



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 001 – 07/05/2024

I – IDENTIFICAÇÃO:

Processo Licitatório nº 004/2023 – Pregão Eletrônico (Registro de Preço) – Termo Aditivo de Quantidade.

De: Nayana Soeiro de Melo – Procuradora Geral do Município de Acará/PA.

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Pedido de **aditivo de quantidade** do **contrato administrativo nº 202400002**, referente ao **Processo nº 004/2023 (Pregão Eletrônico)**, realizado para a **aquisição de combustíveis, objetivando atender às necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Acará/PA**, tendo como contratada a empresa **MR DOS SANTOS ARAÚJO – EPP (CNPJ Nº 05.924.354/0001-46)**.

Órgão Consultante: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – RELATÓRIO:

Por despacho do Departamento de Licitação, foi encaminhado para análise do pedido de **aditivo contratual**, do **Processo nº 004/2023 (Pregão Eletrônico)**, pactuado entre a administração municipal, por meio da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais e a empresa **MR DOS SANTOS ARAÚJO – EPP (CNPJ Nº 05.924.354/0001-46)**.

O referido pedido encontra fundamento no encerramento do período de vigência do instrumento contratual, e na necessidade na quantidade do objeto do contrato.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

III – ANÁLISE JURÍDICA:

3.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas para análise pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo próximo de se encerrar, pelo que se faz necessário à realização de aditivo contratual, com fins de continuidade dos trabalhos desenvolvidos, sem aumento no valor originalmente pactuado.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Acará/PA (**Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais**), em se tratando de objeto importante, qual seja, **aquisição de combustíveis**, demonstra-se viável a possibilidade do Termo Aditivo de Quantidade do contrato.

A prorrogação contratual é devidamente prevista no referido instrumento, estipulando ser plausível a realização de aditivos, quando houver interesse manifesto das partes

Para a prorrogação do prazo e/ou quantidade desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço prestado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificado a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença.

Assim, com a prorrogação do prazo contratual por igual período, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Em consonância ao que dispõe o art. 57, §1º, parte significativa da doutrina filia-se a corrente de que os contratos de escopo apenas se extinguem pela conclusão do seu objeto, e nunca pelo mero esgotamento do prazo inicialmente previsto em contrato, subsistindo a avença contratual enquanto não concluído o objeto inicialmente estabelecido.

Segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos "o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.", ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído seu objeto, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao art. 57, §3º da Lei de Licitações (*"É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento."*).

Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta feita, observado a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública e o interesse público na manutenção do instrumento contratual, não se vislumbram óbices jurídicos para realização do aditivo contratual.

IV – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Aditivo.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Acará/PA, 07 de maio de 2024.

**Dra. Nayana Soeiro de Melo – OAB/PA 12.463
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA**